

PROCESSO Nº 0979362019-6

ACÓRDÃO Nº 0372/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO INEXISTENTE - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade referente à denúncia de pagamento extracaixa, com o cancelamento dos valores apurados, para nova feitura fiscal de acordo com a denúncia pertinente à matéria.*

- *A apuração de irregularidades na conta passivo circulante com base na escrita contábil, tem o condão de detectar passivo fictício, oculto ou inexistente. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de passivo inexistente, se faz necessária a comprovação de que o passivo mantido escriturado encontra-se sem lastro probatório documental, o que não é o caso dos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001755/2019-87, lavrado em 19 de maio de 2019 contra a empresa AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, sugiro que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta dos fatos, com relação à acusação de *Pagamento Extracaixa*, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN, nos termos expostos neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

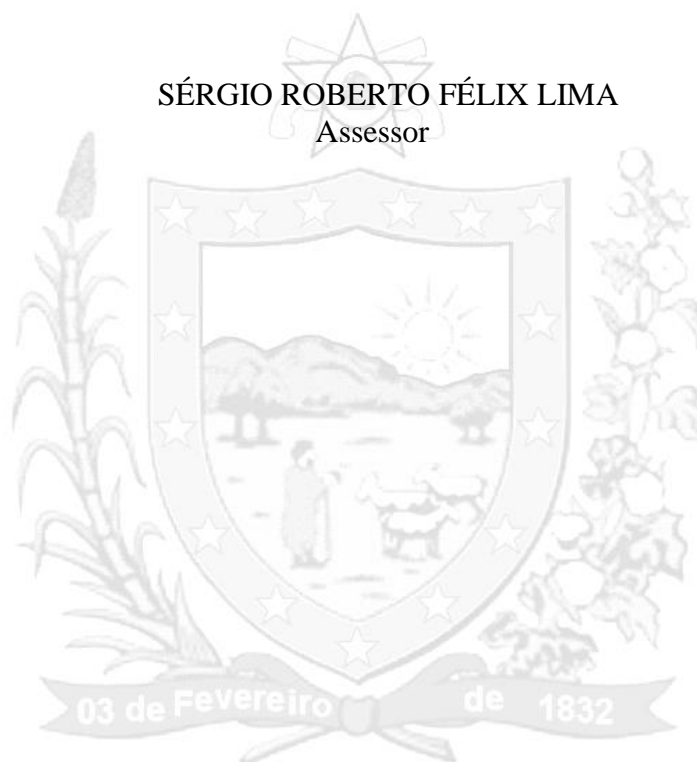
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



Processo nº 0979362019-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Recorrida: AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA  
Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA – NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO INEXISTENTE - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade referente à denúncia de pagamento extracaixa, com o cancelamento dos valores apurados, para nova feitura fiscal de acordo com a denúncia pertinente à matéria.

- A apuração de irregularidades na conta passivo circulante com base na escrita contábil, tem o condão de detectar passivo fictício, oculto ou inexistente. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de passivo inexistente, se faz necessária a comprovação de que o passivo mantido escriturado encontra-se sem lastro probatório documental, o que não é o caso dos autos.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001755/2019-87, lavrado em 19 de maio de 2019 em desfavor da empresa AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.067.488-3.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0558 – PAGAMENTO EXTRACAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: A ESCRITA CONTÁBIL DO CONTRIBUINTE NÃO APRESENTA NENHUM MOVIMENTO DE ENTRADA E SAÍDAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2015, PORÉM MANTEVE NESTE

PERÍODO TODA A ESTRUTURA FUNCIONANDO, COM RECURSOS ADVINDOS DE TERCEIROS DE FORMA SISTEMÁTICA, MENSALMENTE, COM DEPÓSITOS BANCÁRIOS, A MEDIDA DA NECESSIDADE DE CAIXA, SEM A EXISTÊNCIA DE UM CONTRATO MÚTUO. NÃO HÁ REGISTRO DE PAGAMENTOS DESSES EMPRÉSTIMOS E A CONTA "EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS" FOI BAIXADA ATRAVÉS DE LANÇAMENTOS INDEVIDOS COM A CONTRA PARTIDA EM CONTAS DE RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, CARACTERIZANDO A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL, COMO AUTORIZAM OS ART 158.I 3 160.I C/C ART. 646,III, TODOS DO RICMS-PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

0340 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) - O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a figura do passivo inexistente.

Nota Explicativa: PERMANECENDO INALTERADO NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS EXERCÍCIOS 2014, 2015, 2016 E 2017 (ATÉ ONDE PUDEMOS VERIFICAR), TAMBÉM CARACTERIZANDO OMISSÕES DE VENDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, COMO AUTORIZA OS ART. 158.I E 160.I, COM FULCRO NO ART. 646.III DO ICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário, constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 449.888,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais)**, sendo R\$ 224.944,00 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/c art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 224.944,00 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais) de multa por infração, arrimada artigo 82, V, “F”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 4 a 81 dos autos.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recepção (AR) em 24/7/2019 (fls. 83), a Impugnante apresentou peça reclamatória, protocolada em 21/08/2019, posta às fls. 85/101, com base nas seguintes alegações:

- a) A infração de passivo inexistente foi enquadrada de maneira confusa e contraditória, pois no enquadramento legal são mencionados os art. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 e na nota explicativa da descrição da infração, art. 158, I, e 160, I, com fulcro no art. 646, III.
- b) A infração de pagamento extracaixa foi enquadrada de maneira confusa e contraditória, pois no enquadramento legal são mencionados os art. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, III e na nota explicativa da descrição da infração, art. 158, I, e 160, I, com fulcro no art. 646.
- c) A nota explicativa da infração pagamento extracaixa é confusa e imprecisa porque não explica claramente qual foi o pagamento efetuado sem contabilização, caracterizando vício formal e impossibilita a ampla defesa e o contraditório, conforme o art. 15 e 16 da Lei 10.094/2013.
- d) Que os valores recebidos não são empréstimos de sócios e sim remetidos pela empresa coligada ARGAGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Onde estaria o pagamento extracaixa não contabilizado? A infração seria porque a baixa foi realizada em conta diversa?

e) O Fazendário não traz a elaboração do Demonstrativo Financeiro na qual estejam evidenciadas todas as receitas e as despesas, bem como a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos para comprovar essa irregularidade, ou seja, esse pagamento extracaixa sem contabilização.

f) Que a infração verificada pelo auditor deveria haver uma série de despesas que não foram contabilizadas propositalmente para evitar a evidenciação da insuficiência de caixa, saldo credor de caixa. O auditor não demonstrou nos papéis de trabalho as despesas supostamente não contabilizadas.

g) Que não houve infração por não ter registro de entrada ou saída de mercadorias no ano de 2015, porque o contribuinte teve sua inscrição estadual cancelada pela Receita Estadual, que não permitiu a sua reativação até 18 de novembro de 2015.

h) Que os valores demonstrados pelo Auditor Fiscal referem-se, na verdade, a uma série de valores recebidos da coligada ARGAGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA como forma de recebimento de ativos que o contribuinte tinha em relação a vendas de ativos, conforme anexo 7.

i) A procedência dos ajustes supracitados pode ser verificada nos anexos 9 – razões da coligada ARGAGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e anexo 9A – recibo ECD Agargel 2014, tendo em vista que esta realizou os registros contábeis referentes ao Contrato de Compra e Venda do Terreno (anexo 7).

j) Que o passivo empréstimos de sócios foi efetivamente liquidado através de pagamentos mensais do mês de abril de 2017 ao mês de agosto de 2018, que o passivo era consistente nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, não sendo possível classificar essa obrigação como passivo fictício ou inexistente.

k) A falta de contrato de mútuo não deve ser motivo para a autuação, pois os empréstimos recebidos do sócio não foram feitos de uma única vez, e sim de forma gradativa à medida que a empresa necessitava de recursos para pagar suas despesas;

Pelo exposto, a Impugnante espera o acolhimento de sua defesa, para que seja considerado improcedente e nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001755/2019-87.

Documentos juntados pela defesa (fls. 102/162).

Sem informação dos antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 163) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima.

O julgador singular, após analisar o processo em tela, decidiu pela improcedência da denúncia, nos termos da seguinte ementa:



CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. PASSIVO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA

1. *Estando presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como constando no auto de infração e seus anexos os documentados relativos aos fatos jurídicos tributários imputados ao acusado, fica garantido ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório, não se caracterizando nulidade por esse motivo.*

2. *Desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa, caracterizam pagamento extracaixa, ensejando a presunção “juris tantum” de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. In casu, a fiscalização demonstrou o aporte de recursos à conta bancária da pessoa jurídica advindos de terceiros de forma sistemática, o que caracteriza outra infração, qual seja, a de suprimento irregular da conta bancas. Assim, declarada a nulidade por vício formal, com fundamento nos incisos II e III, do art. 17 da Lei 10.094/2017, devendo ser realizado novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.*

3. *O passivo inexistente configura manobra contábil que mascara a ocorrência de vendas omitidas pela manutenção de obrigações inexistentes no passivo exigível. In casu, a obrigação questionada pela Fiscalização foi decorrente do saldo da Conta Contábil Empréstimos de Sócios. Apesar dessa obrigação não ter sido formalizada com contrato de mútuo, se encontram nos autos elementos que levam à convicção de que o contribuinte de fato se valeu de montante equivalente de recursos do sócio transferidos por meio de TED ou depositados na conta corrente, fato que contraria a tese acusadora de que a obrigação é inexistente, levando à ilação de que tais obrigações tem lastro material, portanto, elidindo a presunção “juris tantum” preconizada no artigo 646 do RICMS/PB.*

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

A autuada tomou ciência da decisão singular em 28 de janeiro de 2021 e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou improcedente o auto de infração ora em combate, porquanto verificou vício de forma com relação a acusação 01 – pagamento extracaixa, em virtude de erro na descrição da infração. Com relação a acusação 02 – passivo inexistente, constatou que a infração imputada à recorrente era improcedente, tendo em vista que a fiscalização não logrou êxito em comprovar que o passivo mantido escriturado encontra-se sem lastro probatório documental.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que, à exceção da denúncia de pagamento extracaixa, a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, inculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013, à exceção da acusação de Pagamento Extracaixa.

Como bem observado pelo julgador monocrático, compulsando os autos, é possível constatar que o procedimento fiscal relativo à primeira infração, em verdade, demonstrou haver sistemáticos depósitos bancários advindos de terceiros durante todo o exercício de 2015, o que denotaria a ocorrência de suprimento irregular da Conta Bancos.

Como é sabido por todos que labutam na seara do direito tributário, a infração de pagamento extracaixa exige a apresentação dos fatos indiciários, quais sejam, dos desembolsos documentalmente comprovados que não foram escriturados a crédito na conta caixa. Contudo, não são esses os fatos trazidos nessa denúncia, como bem observado pelo diligente julgador singular.

Sobre a questão, o Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou em ocasião semelhante a que ora se nos apresenta para julgamento, a exemplo do Acórdão nº 351/2020, da lavra da Ilustre Conselheira Thaís Guimarães Teixeira Fonseca, cuja ementa transcrevo a seguir:

CRÉDITO INEXISTENTE. IMPROCEDENTE. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO. PREJUÍZO BRUTO. CONTA MERCADORIAS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A denúncia de crédito fiscal inexistente apresenta-se carente de elementos de prova que possa confirmar a ocorrência de tomada de crédito sem respaldo documental.

A correção de valores relativos Estoque Final do exercício auditado no levantamento da Conta Mercadorias, que tinha acusado prejuízo bruto, causou a improcedência da autuação.

Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade referente à denúncia de pagamento extracaixa, com o cancelamento dos valores apurados, para nova feitura fiscal de acordo com a denúncia pertinente à matéria.

Portanto, detectado a ocorrência de vício quanto à descrição da natureza da infração, onde se verifica um descompasso com a realidade fática apurada, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional ora em análise, restando configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013, razão pela qual confirmo a decisão de primeira instância, no tocante a acusação em tela, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição do fato.

Superada a análise dos aspectos formais, passemos ao mérito.

## **- DO MÉRITO**

### **Acusação 02 – Passivo Inexistente (Omissão de Saídas)**



A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, com base no levantamento da Conta Passivo Circulante/Empréstimos de Sócios (fls. 14/17), tendo, o contribuinte, sido autuado por infringência ao art. 646, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (*g.n.*)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Buscando um melhor esclarecimento da matéria, é prudente apresentar a distinção entre as figuras do passivo fictício, passivo inexistente e do passivo oculto, que é de fundamental importância para compreensão da verdade dos fatos, cuja perseguição é razão precípua dos processos em geral.

Dessa forma, podemos vislumbrar o passivo fictício como gênero do qual são espécies o *passivo mantido escriturado, mas já pago* e o **passivo mantido escriturado, mas para o qual o contribuinte não oferece lastro probatório documental capaz de verificar sua regularidade, este dito inexistente**. Sabemos, como é de conhecimento de todos que imergem nos fundamentos da ciência contábil, que os lançamentos contábeis só se sustentam para fatos registrados em que fique configurado o lastro probatório/documental, sem o qual é como não existissem.

Finalmente, inclina-se pela definição daquilo que na jurisprudência administrativa ficou conhecido como passivo oculto, que se caracteriza pela falta de registro de obrigações na contabilidade, que foram pagas com recursos regulares da empresa, ou ainda não foram pagas, não gerando, portanto, repercussão tributária.

Analisando detidamente o caderno processual, verificamos que de fato o fiscal autuante cometeu alguns equívocos quando do levantamento da Conta Empréstimos de Sócios, ao não verificar que a mesma só teve o início dos seus pagamentos pela empresa aos sócios a partir do mês de abril/17, perdurando até o mês de agosto/18, totalizando um valor pago de R\$ 853.200,00.

Na ótica do fiscal atuante, o valor atribuído ao passivo não tinha qualquer substrato material para sua existência, senão o de esconder omissão de receitas de saída tributáveis, o que não traduz a realidade fática.

O passivo inexistente se caracteriza por operações simuladas, sem lastro documental minimamente idôneo. Nesse caso, a origem dos recursos encontra suporte nas transferências bancárias TED promovidas pelos Sócios, motivo pelo qual não se caracteriza como obrigação inexistente.

O fato gerador deve guardar a liquidez e certeza necessária e, nesse caso, por se tratar de presunção legal, o fato indiciário não pode estar cercado de nenhuma dúvida. Por isso, a existência de aporte de recursos dos Sócios no valor exato da obrigação, descaracteriza o fato indiciário e elide a presunção legal, que como se sabe é *juris tantum*.

Com estas considerações não vejo o lançamento referente a presente acusação em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, razão pela qual corroboramos com o entendimento da instância singular em improceder a presente infração.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

*Ex positis,*

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001755/2019-87, lavrado em 19 de maio de 2019 contra a empresa AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, sugiro que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta dos fatos, com relação à acusação de *Pagamento Extracaixa*, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN, nos termos expostos neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator